DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-1848/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10696/2013
PROTOCOLO	**:**	1425226
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 6/2012
CONVENENTE	**:**	ONG PAZ E NATUREZA - PANTANAL
OBJETO	**:**	ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO POR MEIO DE REFORÇO ESCOLAR PERSONALIZADO DIRECIONADO A CRIANÇAS DE ALTA VULNERABILIDADE SOCIAL DOS BAIRROS DA REDONDEZA DA ONG PNP
VALOR	**:**	R$ 44.656,00
VIGÊNCIA	**:**	3.7.2012 a 3.1.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS ACORDADAS. REGULARIDADE. ART. 59, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012.

Em exame a execução do Convênio Repasse Financeiro - 6/2012, em que são partes a ***Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS*** e a ***Ong Paz e Natureza - Pantanal***, firmado em 3.7.2012, com vigência de 6 (seis) meses, que tem por escopo o acompanhamento pedagógico por meio de reforço escolar personalizado direcionado a crianças de alta vulnerabilidade social dos bairros da redondeza da ONG Paz e Natureza - Pantanal, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 44.656,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais)*.

Em análise conclusiva a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados (ANC–5ICE–14980/2013, f. 339 a 342).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares (PAR–MPC–

GAB.2 DR.JOAOMJ–2725/2014, f. 343-4).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A"[1], com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 2300.2392.08.243.103.2.650, Fonte de Recursos 110, elemento de despesa 33.50.43, no valor de R$ 44.656,00 (*Concedente*), conforme consta da cláusula terceira do Termo de Convênio (f. 131-5) e fazem prova as Nota de Empenho nº 12 e 13 (f. 151-2).

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 44.656,00
Valor Repassado	R$ 44.656,00
Recursos da Contrapartida	R$ 0,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 44.656,00
Prestação de Contas	R$ 44.656,00
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 24.5.2013, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Termo de Homologação (f. 338), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I,

[1] **A)** PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, com fundamento no art. 10, II[2], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio Repasse Financeiro - 6/2012, em que são partes a ***Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS*** e a ***Ong Paz e Natureza - Pantanal***, firmado em 3.7.2012, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[3] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[4], o que faço nos termos do art. 35, III,[5] c.c o art. 59, I[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 65[7] da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[2] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[3] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[4] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[5] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[7] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.